



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL**

Apelação Cível nº 0038972-68.2016.8.19.00068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Misael Alves de Azevedo

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1184 DO STF. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE ÍNFIMO VALOR. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, cuja sentença extinguiu o feito por falta de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar o RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), assentou ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, considerando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceu critérios objetivos, determinando a extinção de execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. O entendimento foi reiterado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em incidente de assunção de competência (Proc. 0079182-93.2024.8.19.0000), no qual se afirmou que a cobrança judicial de créditos de baixo valor viola os princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo

IV. DISPOSTIVO E TESE

6. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: : “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, conforme Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 02.04.2024; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público.

RELATÓRIO:

Trata-se de execução fiscal proposta pelo apelante em face do apelado.

A r. sentença de fls. 30/34 julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir.

Apela o Município às fls. 43/48. Argumenta que a sentença é manifestamente nula, pois incorreu em equívoco ao suprimir etapa processual obrigatória, em flagrante violação ao princípio da não surpresa. Destaca que no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, restou estabelecida a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

obrigatoriedade de citação do exequente. Salienta que a decisão do IAC não impõe a extinção automática, tendo criado uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito, o que não lhe foi oportunizado no caso em tela. Salientou que, em que pese a decisão ter buscado a eficiência, deixou de considerar a primazia da decisão de mérito, deixando de ser assim a decisão mais eficiente e econômica. Descabido a extinção sob pretexto de aplicação de precedentes vinculantes, em que se ignora o contraditório. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

O executado não foi citado.

Descabe a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 STJ).

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, na forma do art. 1.007, §1º, CPC. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Insurge-se o Município contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de falta de interesse de agir, com fundamento na Resolução nº. 547/2024 do CNJ.

A presente execução fiscal deve ser extinta.

Com efeito, a presente demanda carece de interesse de agir, em razão do valor ínfimo da execução, conforme disciplina a Resolução 547/2024 do CNJ.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208/SC, decidiu pela possibilidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, quando verificada a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas, capazes de viabilizar a cobrança da dívida.

Vale transcrever:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA DJE divulgado em 01/04/2024, publicado em 02/04/2024.”

O supracitado precedente acima deu origem ao Tema 1.184, fixando-se as seguintes Teses em regime de repercussão geral:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Esse entendimento foi endossado pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes na esfera judicial e, ao mesmo tempo, preenchendo a lacuna quanto ao critério objetivo de valores considerados de pequena monta.

De acordo com a referida resolução:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.”

Diante da referida edição de resolução, bem como do posicionamento sedimentado do STF, foi instaurado pela Seção de Direito Público o respectivo incidente de assunção de competência (Proc. 0079182-93.2024.8.19.0000) perante este Tribunal.

Nesta oportunidade, ratificou-se o entendimento que a Resolução nº 547 do CNJ apenas conferiu eficácia às teses elencadas no Tema 1.184 do STF e reafirmou-se que a movimentação da máquina judiciária para satisfação de créditos de ínfimo valor afronta os princípios da proporcionalidade da duração razoável do processo.

No presente caso, o débito tributário tem valor inferior a R\$ 2.000,00, sendo evidente a incidência dos paradigmas supracitados e a falta de interesse de agir da Municipalidade.

O recurso não prospera.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo a extinção da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**